

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 15.945.563 - 7 – Pregão Eletrônico nº 19/2019

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, **com a formulação do Lote 05, do Anexo I, do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **Impugnação**, conforme as determinações da norma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

– Das Razões de Impugnação / Da Necessidade de Subdivisão dos Lotes II e II-A, do Anexo I / Da Impertinência de proposta global para Lote que englobe produtos/instrumentais/equipamentos de natureza diversas:

Como se verifica, com a devida vênia, contrariando a boa técnica, a lógica e até mesmo o bom senso, foram aglutinados no nos Lotes 05, do Anexo I, do Edital de Licitação, dois itens que apresentam naturezas completamente diferentes, a cadeira universitária estofada e a cadeira mocho com rodízio.

Desse modo, o simples fato de os instrumentais e dos equipamentos elencados nos Lote 05, do Anexo I, serem pertinentes à odontologia, em tese, não indica, nem de longe, que haverá pluralidade de licitantes. Muito pelo contrário, ao aglutinar no mesmo Lote cadeiras universitárias estofadas e mochos odontológicos – o Edital de Licitação está restringindo de forma dramática o número de empresas que poderão participar do certame, para disputar o Lote 05A, do Anexo I, sendo provável que nenhum licitante tenha condições de fazer a proposta global para os Lotes!

Em sendo a Impugnante fabricante de equipamentos odontológicos, o correto seria se ela pudesse fazer proposta para os itens que ela fabrica e comercializa, como por exemplo em relação ao Item 02 do Lote 05, com vistas a ofertar o melhor preço. Entretanto, na maneira como foram formatados o mencionado Lote, ou a Impugnante não poderá participar da licitação, já que não fornece

cadeira universitária estofada, ou terá que adquiri-los de terceiros, jogando o custo em sua proposta comercial.

Assim, é evidente que aglutinar itens de naturezas diversas no mesmo Lote, e condicionar as propostas a todo o Lote da Seção fere de morte o caráter concorrencial do certame; o que não pode prevalecer.

Nesse diapasão, ou se formata corretamente o Lote 05, de acordo com a natureza dos itens a serem licitados (cadeira universitária estofada / equipamentos odontológicos), ou deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote.

Assim, com a patente restrição de participação de interessados na licitação em comento, tolhida está a livre concorrência; o que certamente representará prejuízo ao erário público.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”, *“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”*.

Nesse contexto, é expressamente vedado à Administração Pública incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes, conforme dispõem as orientações presentes no § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 3º - (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)”. Grifos nossos.

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, subdividindo o Lote 05, em dois Lotes, um para cadeira universitária estofada e outro para cadeira mocho com rodízio, ou para que seja aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote, por um imperativo de legalidade; tudo de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 - é o que se pede.

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA !!!!

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2019.

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.